

PROJETO DE LEI Nº 165/2025

DO VEREADOR MÁRCIO SILVA – DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO COSTEIRO EM TEMPO REAL NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.

VETO TOTAL

Part 133
01 1074

DATA: 27 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE

Em: 27/05/2025

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

PROJETO DE LEI Nº 165/2025

Do Vereador Márcio Silva

APROVADA
PLENÁRIO

Em: 27/05/2025

Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUÍDO

Em: 27/05/2025

1ª Secretária

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 27/05/2025

1ª Secretária

Dispõe sobre a Instituição de Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real nas praias do Município de Cabedelo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real no Município de Cabedelo, com o objetivo de:

- I - Monitorar as condições do mar para a prática de esportes náuticos;
- II - Aumentar a segurança dos banhistas e frequentadores das praias;
- III - Fornecer informações atualizadas sobre a maré e condições climáticas.

Art. 2º A implementação do Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real dar-se-á pela instalação de câmeras de vídeo para transmissão contínua (24 horas por dia, 7 dias por semana) nas seguintes praias do Município de Cabedelo: Intermares, Ponta de Campina, Poço, Camboinha, Areia Dourada, Formosa, Miramar e Dique de Cabedelo.

Parágrafo único. A instalação das câmeras deverá observar rigorosamente as normas de proteção à privacidade e dados pessoais, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), vedando-se a captação de imagens que permitam a identificação individualizada de pessoas em situações que violem sua intimidade.

Art. 3º As imagens capturadas pelo Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real serão disponibilizadas 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo. § 1º O acesso às imagens deverá ser universal e gratuito, sem a necessidade de cadastro ou identificação do usuário. § 2º O sítio eletrônico deverá apresentar informações complementares sobre as condições do mar, tábuas de maré, temperatura da água e do ar, e outras informações climáticas relevantes, atualizadas periodicamente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Art. 4º O Poder Executivo Municipal destinará os recursos orçamentários necessários para a implementação, manutenção e atualização tecnológica contínua do Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real, assegurando sua operabilidade ininterrupta. Parágrafo único. A dotação orçamentária específica para este fim deverá ser prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA) do Município. *Enter*

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com órgãos de segurança pública (como a Guarda Municipal e a Polícia Militar), entidades de esportes náuticos, instituições de pesquisa e demais órgãos e entidades relevantes para a otimização do uso das imagens capturadas e o aprimoramento do Sistema. Parágrafo único. A Guarda Municipal de Cabedelo, em especial, poderá utilizar as imagens para auxiliar no monitoramento da segurança dos banhistas e na resposta a emergências, em coordenação com outros órgãos de segurança e salvamento. *Enter*

Art. 6º Fica criado o Comitê Gestor do Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real, de caráter consultivo e fiscalizatório, com a finalidade de assegurar o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei, monitorar a qualidade das imagens, garantir a privacidade dos dados e propor melhorias contínuas. § 1º A composição e as atribuições detalhadas do Comitê serão definidas em regulamento, garantindo a participação de representantes do Poder Executivo, da Câmara Municipal, da Guarda Municipal, da sociedade civil organizada e de especialistas na área. § 2º O Comitê deverá apresentar relatórios periódicos à Câmara Municipal sobre o funcionamento e os resultados do Sistema. *Enter*

Art. 7º As infrações às disposições desta Lei, especialmente no que tange à violação da privacidade e ao uso indevido das imagens, serão apuradas e punidas na forma da legislação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa visa Instituir o Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real nas praias do Município de Cabedelo, por meio da instalação de câmeras de vídeo com transmissão 24 horas por dia no sítio eletrônico oficial da Prefeitura. Esta iniciativa representa um avanço significativo na gestão dos recursos naturais e na promoção da segurança e bem-estar da população e dos visitantes de nossa cidade.

A cidade de Cabedelo, com sua vasta e bela orla, é um polo de atração turística e um local privilegiado para a prática de esportes náuticos. A ausência de informações em tempo real sobre as condições do mar, marés e clima, bem como a necessidade de reforçar a segurança em nossas praias, justificam plenamente a implementação deste sistema.

1. Monitoramento para Esportes Náuticos e Lazer: A prática de esportes como surf, kitesurf, stand-up paddle, vela e natação depende diretamente das condições do mar. Atualmente, a obtenção dessas informações é fragmentada e, muitas vezes, imprecisa. A disponibilização de imagens em tempo real permitirá que atletas e entusiastas avaliem as condições ideais para suas atividades, aumentando a segurança e a qualidade da experiência. Isso também potencializa Cabedelo como destino para o turismo esportivo, alinhando-se à competência municipal de "promover a cultura e a recreação" (Lei Orgânica Municipal, Art. 5º, IX) e "realizar programas de apoio às práticas desportivas" (Lei Orgânica Municipal, Art. 5º, XIII).

2. Aumento da Segurança dos Banhistas: A segurança dos banhistas é uma prioridade inegociável. O monitoramento contínuo das praias por meio de câmeras de vídeo servirá como um importante instrumento de prevenção e resposta rápida a incidentes. A visibilidade em tempo real pode auxiliar na identificação de situações de risco, como afogamentos, desaparecimentos, ou mesmo atividades suspeitas, permitindo uma ação mais ágil dos órgãos de segurança e salvamento. Esta medida reforça a competência municipal de "realizar atividades de defesa civil" (Lei Orgânica Municipal, Art. 5º, XV) e "organizar e prestar serviços essenciais" (Lei Orgânica Municipal, Art. 5º, V).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

3. Informações sobre Maré e Condições Climáticas: Além do monitoramento visual, o sistema permitirá a integração com dados meteorológicos e oceanográficos, oferecendo informações precisas sobre tábuas de maré, temperatura da água e do ar. Essa funcionalidade é de grande utilidade para o planejamento de atividades na praia, tanto para moradores quanto para turistas, contribuindo para a "promoção do turismo" (Lei Orgânica Municipal, Art. 185) e o "desenvolvimento econômico" (Lei Orgânica Municipal, Art. 156) do Município.

4. Transparência, Acessibilidade e Eficiência na Gestão Pública: A disponibilização das imagens no site oficial da Prefeitura garante a transparência e o acesso à informação, princípios fundamentais da administração pública (Lei Orgânica Municipal, Art. 83, I, e Art. 96). O sistema otimiza a gestão dos recursos públicos ao fornecer uma ferramenta de monitoramento eficiente, que pode auxiliar na alocação de equipes de segurança e salvamento de forma mais estratégica.

5. Considerações sobre Privacidade e Proteção de Dados: É fundamental ressaltar que a implementação deste sistema será pautada pelo respeito irrestrito à privacidade dos cidadãos. O Art. 2º, Parágrafo único, da presente Lei, estabelece a observância rigorosa da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), vedando a captação de imagens que permitam a identificação individualizada de pessoas em situações que violem sua intimidade. O foco das câmeras será nas condições gerais da praia e do mar, e não na vigilância individualizada de pessoas.

A criação de um Comitê Gestor, conforme o Art. 6º, garantirá a fiscalização contínua do sistema, a qualidade das imagens, a conformidade com as normas de privacidade e a proposição de melhorias, assegurando a eficácia e a legitimidade do projeto.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Diante do exposto, e considerando os múltiplos benefícios que o Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real trará para a segurança, o lazer, o turismo e a gestão pública de Cabedelo, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição legislativa.

Cabedelo (PB), em 27/05/2025

VEREADOR MÁRCIO SILVA

IBR BRANCO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

**[Projeto de Lei nº 165/2025]
[Do Ver. Márcio Silva]**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 09/06/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 165/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

EM BRANCO

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 26/08/2025.


Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 165/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 26/08/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador JOSE PEREIRA

Em, 26/08/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 26/08/25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 165/2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO COSTEIRO EM TEMPO REAL NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Márcio Silva.

RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 165/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, que “Dispõe sobre a instituição de sistema de monitoramento costeiro em tempo real nas praias do município de Cabedelo, e dá outras providências”.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 27 de maio de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fis. 044 m

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Márcio Silva, visa instituir o Sistema de Monitoramento Costeiro em tempo real nas praias do município, por meio da instalação de câmeras com transmissão 24 horas por dia em site oficial da Prefeitura.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 165/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto se enquadra nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

(...)
m) às políticas públicas do Município.

Assim , analisando o bojo do Projeto de Lei nº 165/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexistem impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é oportuna e relevante, pois visa proporcionar uma melhor gestão dos recursos naturais e promover segurança e bem-estar para população e visitantes do município.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 165/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 / 08 /2025.


Ver. José Pereira
Relator



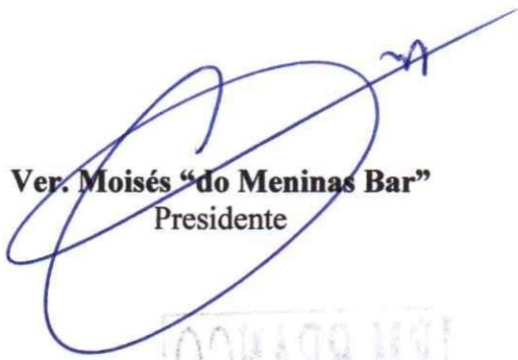
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 165/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26/08/2025.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente


Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente


Ver. José Pereira
Membro/ Relator


PARECER APROVADO
DATA 26/08/25
Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fis 0424 m

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO**

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

**PROJETO DE LEI Nº 165/2025
(Do Vereador Márcio Silva)**

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

**TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.**

Em, 04/09/25


VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

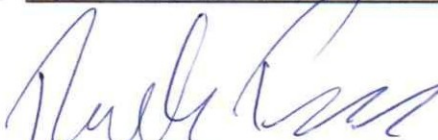
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)**

Ciente.

Designo Relator o Vereador

BIRA CARVALHO

Em, 04/09/25


Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 04/09/25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fis. 015 m

PROJETO DE LEI Nº 165/2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO COSTEIRO EM TEMPO REAL NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Márcio Silva.

RELATOR: Vereador Bira Carvalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº165/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO COSTEIRO EM TEMPO REAL NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabelelo
Fis. 016

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Márcio Silva, visa instituir o Sistema de Monitoramento Costeiro em tempo real nas praias do município, por meio da instalação de câmeras com transmissão 24 horas por dia em site oficial da Prefeitura.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, visa proporcionar uma melhor gestão dos recursos naturais e promover segurança e bem-estar para população e visitantes do município.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 165/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21/09/2025.


Vereador Bira Carvalho
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fis. 017 m

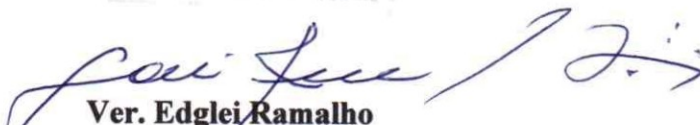
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Bira Carvalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 165/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 / 09 / 2025.


Ver. Junior Datele
Presidente

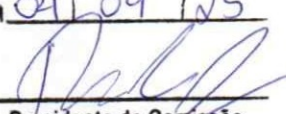

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente


Ver. Bira Carvalho
Membro/Relator

PARECER APROVADO

Nos termos do art. 45 do RI.

Em 04 / 09 / 25


Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 165/2025
(Do Ver. Márcio Silva)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 09-09-2025.

Em, 10/09/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/09/2025.


VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

2º VIA

OFÍCIO GPC/SL N° 1074/2025

Cabedelo (PB), em 10 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 133/2025** o **Projeto de Lei n° 165/2025** da lavra do Vereador Márcio Silva, e que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO COSTEIRO EM TEMPO REAL NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 17/09/25
Ass.



EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante

013.***-**-**** Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
Data: 17/09/2025 11:00:06 -03:00

CNPJ n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Resende"

AUTÓGRAFO Nº 133/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 165/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO
Sessão de 09/09/2025
Márcio Silva
VISTO

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA
DE MONITORAMENTO COSTEIRO EM TEMPO
REAL NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real no Município de Cabedelo, com o objetivo de:

- I – monitorar as condições do mar para a prática de esportes náuticos;
- II – aumentar a segurança dos banhistas e frequentadores das praias;
- III – fornecer informações atualizadas sobre a maré e condições climáticas.

Art. 2º A implementação do Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real dar-se-á pela instalação de câmeras de vídeo para transmissão contínua (24 horas por dia, 7 dias por semana) nas seguintes praias do Município de Cabedelo: Intermares, Ponta de Campina, Poço, Camboinha, Areia Dourada, Formosa, Miramar e Dique de Cabedelo.

Parágrafo único. A instalação das câmeras deverá observar rigorosamente as normas de proteção à privacidade e dados pessoais, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), vedando-se a captação de imagens que permitam a identificação individualizada de pessoas em situações que violem sua intimidade.

Art. 3º As imagens capturadas pelo Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real serão disponibilizadas 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

§ 1º o acesso às imagens deverá ser universal e gratuito, sem a necessidade de cadastro ou identificação do usuário.

§ 2º o sítio eletrônico deverá apresentar informações complementares sobre as condições do mar, tábuas de maré, temperatura da água e do ar, e outras informações climáticas relevantes, atualizadas periodicamente.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal destinará os recursos orçamentários necessários para a implementação, manutenção e atualização tecnológica contínua do Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real, assegurando sua operabilidade ininterrupta.

Parágrafo único. A dotação orçamentária específica para este fim deverá ser prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA) do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
“Casa Vereadora Graça Resende”

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com órgãos de segurança pública (como a Guarda Municipal e a Polícia Militar), entidades de esportes náuticos, instituições de pesquisa e demais órgãos e entidades relevantes para a otimização do uso das imagens capturadas e o aprimoramento do Sistema.

Parágrafo único. A Guarda Municipal de Cabedelo, em especial, poderá utilizar as imagens para auxiliar no monitoramento da segurança dos banhistas e na resposta a emergências, em coordenação com outros órgãos de segurança e salvamento.

Art. 6º Fica criado o Comitê Gestor do Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real, de caráter consultivo e fiscalizatório, com a finalidade de assegurar o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei, monitorar a qualidade das imagens, garantir a privacidade dos dados e propor melhorias contínuas.

§ 1º a composição e as atribuições detalhadas do Comitê serão definidas em regulamento, garantindo a participação de representantes do Poder Executivo, da Câmara Municipal, da Guarda Municipal, da sociedade civil organizada e de especialistas na área.

§ 2º o Comitê deverá apresentar relatórios periódicos à Câmara Municipal sobre o funcionamento e os resultados do Sistema.

Art. 7º As infrações às disposições desta Lei, especialmente no que tange à violação da privacidade e ao uso indevido das imagens, serão apuradas e punidas na forma da legislação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 10 de setembro de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente



EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***.***
Data: 17/09/2025 10:30:55 -03:00

VETO TOTAL AO PL Nº 165/2025

Câmara M

Nº 02

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 165/2025 DO VEREADOR MÁRCIO SILVA – “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO COSTEIRO EM TEMPO REAL NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

VETO MANTIDO

04.1384

DATA : 06 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

OFÍCIO Nº 164/2025 - PGM

Cabedelo, 06 de outubro de 2025.

Ilmo. Senhor

Ver. EDVALDO NETO

Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo

Nesta

Assunto: Encaminha Leis, Vetos Parciais e Vetos Totais.**RECEBIDO**Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As 10:35 hs. Em 06.10.2025

*João Farias***VISTO**

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.541/2025, Lei nº 2.542/2025, Lei nº 2.543/2025, Lei nº 2.544/2025, Lei nº 2.545/2025, Lei nº 2.546/2025, Lei nº 2.547/2025, Lei nº 2.548/2025, Lei nº 2.549/2025, Lei nº 2.550/2025, Lei nº 2.551/2025, Lei nº 2.552/2025, Lei nº 2.553/2025, Lei nº 2.554/2025, Lei nº 2.555/2025, Lei nº 2.556/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 168/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 174/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 175/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 181/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 141/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 163/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 148/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 140/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 165/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 167/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 171/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 173/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 176/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 179/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 138/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 138/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 162/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 110/2025 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 157/2025, que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- LEI Nº 2.541 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.542 – INSTITUI O “DIA DO PORTEIRO”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.543 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.544 – INSTITUI A CAMPANHA “ÁGUA PARA OS ANIMAIS” NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- LEI Nº 2.545 – INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE ESTÁGIO-VISITA “VEREADOR ACADÊMICO” EM CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.546 – INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO PROTETOR DE ANIMAIS”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.547 – RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL-PB, “A FESTIVIDADE DE NOSSA SENHORA DO BRASIL, NA PRAIA DO JACARÉ” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.548 – INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO “CIDADE LIMPA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.549 – INSTITUI O “NOVEMBRO ROXO” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.550 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.551 – INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO CONSERVADORISMO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.552 – INSTITUI A “CAMPANHA AQUEÇA UMA VIDA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.553 – DISPÕE, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.554 – INSTITUI COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E RELIGIOSO A IGREJA MATRIZ CATÓLICA - PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.555 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.556 – INSTITUI A HONRARIA DESTAQUE DO ANO NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 168/2025 – DISPÕE, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NAS RESIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 174/2025 – INSTITUI COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E RELIGIOSO A IGREJA MATRIZ CATÓLICA – PARÓQUIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 175/2025 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOÊNCIA NAS ESCOLAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 181/2025 – INSTITUI A HONRARIA DESTAQUE DO ANO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 141/2025 – INSTITUI O “NOVEMBRO ROXO” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 163/2025 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 148/2025 – INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO CONSERVADORISMO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 140/2025 – INSTITUI A “CAMPANHA AQUEÇA UMA VIDA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 165/2025 – DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO COSTEIRO EM TEMPO REAL NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 167/2025 – DISPÕE SOBRE ASSEGURAR AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA O DIREITO DE DESEMBARQUE ENTRAS PARADAS OBRIGATÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 171/2025 – INSTITUI O “CARTÃO PROTETOR PET”, PARA IDENTIFICAÇÃO DE PROTETORES INDEPENDENTES DE ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 173/2025 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DE DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS (DIIS) NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 176/2025 – INSTITUI A “CAMPANHA CIDADÃ DE INCENTIVO À DOAÇÃO ESPONTÂNEA E CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 179/2025 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE “PROMOÇÃO DA ARTE URBANA DO GRAFITE E DE COMBATE À PICHAGEM NO ESPAÇO PÚBLICO URBANO” DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 138/2025 – INSTITUI A “CAMPANHA DE APOIO À PREPARAÇÃO PARA O ENEM DOS ESTUDANTES DO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL” DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 138/2025 – INSTITUI A “CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)”, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 162/2025 – DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E EXAMES OFTALMOLÓGICOS EM CRIANÇAS DE 4 A 5 ANOS PARA IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DA AMBLIOPIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 157/2025 – INSTITUI A CAMPANHA “ESCOLA VERDE: FORMANDO CONSUMIDORES CONSCIENTES”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

AO EXPEDIENTE

Em: 07/10/25

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CABEDELLO

PUBLICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 06 / 10 / 2025

Jeremy M. M. S. Silva
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUÍDO

Em: 07/10/25

1º Secretária

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 165/2025, que ***"Dispõe sobre a instituição de Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real nas praias do Município de Cabedelo, e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Márcio Silva.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a instituição de Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real nas praias deste Município, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 07/10/25

1º Secretária

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo instituiu, no artigo 1º, o Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real, com o objetivo de monitorar as condições do mar para a prática de esportes náuticos, aumentar a segurança dos banhistas e frequentadores das praias e fornecer informações atualizadas sobre a maré e condições climáticas.

Em seguida, dispôs, no artigo 2º, que a implementação do Sistema dar-se-á pela instalação de câmeras de vídeo para transmissão contínua nas praias deste Município, especialmente Intermares, Ponta de



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

Campina, Poço, Camboinha, Areia Dourada, Formosa, Miramar e Dique de Cabedelo.

Ademais, o artigo 3º, determinou que as imagens capturadas pelo Sistema serão disponibilizadas 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Na oportunidade, o § 2º do artigo 3º estabeleceu que o sítio eletrônico deverá apresentar informações complementares sobre as condições do mar, tábuas de maré, temperatura da água e do ar, e outras informações climáticas relevantes, atualizadas periodicamente.

Outrossim, o artigo 4º definiu que o Poder Executivo Municipal destinará os recursos orçamentários necessários para a implementação, manutenção e atualização tecnológica contínua do Sistema, assegurando sua operabilidade ininterrupta.

Convém mencionar, ainda, que o artigo 5º dispôs que o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com órgãos de segurança pública (como a Guarda Municipal e a Polícia Militar), entidades de esportes náuticos, instituições de pesquisa e demais órgãos e entidades relevantes para a otimização do uso das imagens capturadas e o aprimoramento do Sistema.

Em complemento, nos termos do parágrafo único do artigo 5º, a Guarda Municipal de Cabedelo, em especial, poderá utilizar as imagens para auxiliar no monitoramento da segurança dos banhistas e na resposta a emergências, em coordenação com outros órgãos de segurança e salvamento.

Por fim, o artigo 6º criou o Comitê Gestor do Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real, de caráter consultivo e fiscalizatório, com a finalidade de assegurar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na Lei, monitorar a qualidade das imagens, garantir a privacidade dos dados e propor melhorias contínuas.

O referido Comitê terá a composição e as atribuições definidas em regulamento, garantindo a participação de representantes do Poder Executivo, da Câmara Municipal, da Guarda Municipal, da sociedade civil organizada e de especialistas na área (§ 1º do artigo 6º) e deverá



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

apresentar relatórios periódicos à Câmara Municipal sobre o funcionamento e os resultados do Sistema (§ 2º do artigo 6º).

Dessa maneira, resta evidente que **se trata de uma norma com interferência na gestão administrativa, uma vez que cria diversas obrigações para o Poder Executivo Municipal, dentre elas:**

- Instituição do Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real no Município de Cabedelo (artigo 1º);
- Instalação de câmeras de vídeo para transmissão contínua (24 horas por dia, 7 dias por semana) nas seguintes praias do Município de Cabedelo: Intermares, Ponta de Campina, Poço, Camboinha, Areia Dourada, Formosa, Miramar e Dique de Cabedelo (artigo 2º);
- Disponibilização das imagens capturadas pelo Sistema durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo (caput do artigo 3º);
- Disponibilização, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, de informações complementares sobre as condições do mar, tábuas de maré, temperatura da água e do ar, e outras informações climáticas relevantes, atualizadas periodicamente (§ 2º do artigo 3º);
- Destinação de recursos orçamentários para a implementação, manutenção e atualização tecnológica contínua do Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real, assegurando sua operabilidade ininterrupta (artigo 4º);
- Possibilidade de estabelecer parcerias com órgãos de segurança pública (como a Guarda Municipal e a Polícia Militar), entidades de esportes náuticos, instituições de pesquisa e demais órgãos e entidades relevantes para a otimização do uso das imagens capturadas e o aprimoramento do Sistema (artigo 5º);
- Utilização das imagens, especialmente pela Guarda Municipal de Cabedelo, para auxiliar no monitoramento da segurança dos banhistas e na



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

resposta a emergências, em coordenação com outros órgãos de segurança e salvamento (parágrafo único do artigo 5º);

- Criação do Comitê Gestor do Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real, de caráter consultivo e fiscalizatório, com a finalidade de assegurar o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei, monitorar a qualidade das imagens, garantir a privacidade dos dados e propor melhorias contínuas (artigo 6º);
- Regulamentação da composição e atribuições do Comitê, garantindo a participação de representantes do Poder Executivo, da Câmara Municipal, da Guarda Municipal, da sociedade civil organizada e de especialistas na área (§ 1º do artigo 6º);
- Obrigação do Comitê apresentar relatórios periódicos à Câmara Municipal sobre o funcionamento e os resultados do Sistema (§ 2º do artigo 6º).

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de câmeras/sistemas de monitoramento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 4.950/2021, DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, QUE **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA, COM CENTRAL DE MONITORAMENTO, NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS PÚBLICAS, MANTIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** QUESTÃO TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.** ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VIOLAÇÃO. **INCONSTITUCIONALIDADE.** PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A Lei nº. 4.950/2021, do Município de Iturama, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância, com central de monitoramento, nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Públicas, mantidas pelo Poder Executivo Municipal, cuja iniciativa foi de membros do Poder Legislativo Municipal, **trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, envolvendo a própria estrutura da Administração, razão pela qual a iniciativa, que partiu da Câmara Municipal, deveria ter sido do Chefe do Poder Executivo.** (TJMG; ADI 2382527-30.2021.8.13.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Moreira Diniz; Julg. 25/05/2022; DJEMG 01/06/2022)



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

No presente caso, o Autógrafo institui, no artigo 1º, o Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real no Município de Cabedelo, bem como estabeleceu diversas atribuições a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal.

Ocorre que, não compete ao Poder Legislativo criar sistema de monitoramento por câmeras de vídeo cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir sistema de monitoramento, instalar câmeras, disponibilizar imagens e informações no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, destinar recursos para o Sistema, estabelecer parcerias com outros órgãos e entidades, regulamentar a composição e atribuições do Comitê Gestor, bem como participar do mesmo, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de sistema de monitoramento costeiro, por meio de câmeras de vídeo.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Campina, Poço, Camboinha, Areia Dourada, Formosa, Miramar e Dique de Cabedelo

Ademais, o artigo 3º, determinou que as imagens capturadas pelo Sistema serão disponibilizadas 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Na oportunidade, o § 2º do artigo 3º estabeleceu que o sítio eletrônico deverá apresentar informações complementares sobre as condições do mar, tábua de maré, temperatura da água e do ar, e outras informações climáticas relevantes, atualizadas periodicamente.

Outrossim, o artigo 4º definiu que o Poder Executivo Municipal destinará os recursos orçamentários necessários para a implementação, manutenção e atualização tecnológica contínua do Sistema, assegurando sua operabilidade ininterrupta.

Convém mencionar, ainda, que o artigo 5º dispõe que o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com órgãos de segurança pública (como a Guarda Municipal e a Polícia Militar), entidades de esportes náuticos, instituições de pesquisa e demais órgãos e entidades relevantes para a otimização do uso das imagens capturadas e do aprimoramento do Sistema.

Em complemento, nos termos do parágrafo único do artigo 5º, a Guarda Municipal de Cabedelo, em especial, poderá utilizar as imagens para auxiliar no monitoramento da segurança dos banhistas e na resposta a emergências, em coordenação com outros órgãos de segurança e salvamento.

Por fim, o artigo 6º criou o Comitê Gestor do Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real, de caráter consultivo e fiscalizatório, com a finalidade de assegurar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na Lei, monitorar a qualidade das imagens, garantir a privacidade dos dados e propor melhorias contínuas.

O referido Comitê terá a composição e as atribuições definidas em regulamento, garantindo a participação de representantes do Poder Executivo, da Câmara Municipal, da Guarda Municipal, da sociedade civil organizada e de especialistas na área (§ 1º do artigo 6º) e deverá



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

apresentar relatórios periódicos à Câmara Municipal sobre o funcionamento e os resultados do Sistema (§ 2º do artigo 6º).

Dessa maneira, resta evidente que se trata de uma norma com interferência na gestão administrativa, uma vez que cria diversas obrigações para o Poder Executivo Municipal, dentre elas:

- Instituição do Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real no Município de Cabedelo (artigo 1º);
- Instalação de câmeras de vídeo para transmissão contínua (24 horas por dia, 7 dias por semana) nas seguintes praias do Município de Cabedelo: Internarces, Ponta de Campina, Poço, Cambolina, Areia Dourada, Formosa, Miramar e Dique de Cabedelo (artigo 2º);
- Disponibilização das imagens capturadas pelo Sistema durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo (caput do artigo 3º);
- Disponibilização, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, de informações complementares sobre as condições do mar, tábua de maré, temperatura da água e do ar, e outras informações climáticas relevantes, atualizadas periodicamente (§ 2º do artigo 3º);
- Destinação de recursos orçamentários para a implementação, manutenção e atualização tecnológica contínua do Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real, assegurando sua operabilidade ininterrupta (artigo 4º);
- Possibilidade de estabelecer parcerias com órgãos de segurança pública (como a Guarda Municipal e a Polícia Militar), entidades de esportes náuticos, instituições de pesquisa e demais órgãos e entidades relevantes para a otimização do uso das imagens capturadas e o aprimoramento do Sistema (artigo 5º);
- Utilização das imagens, especialmente pela Guarda Municipal de Cabedelo, para auxiliar no monitoramento da segurança dos banhistas e na



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

resposta a emergências, em coordenação com outros órgãos de segurança e salvamento (parágrafo único do artigo 5º);

- Criação do Comitê Gestor do Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real, de caráter consultivo e fiscalizador, com a finalidade de assegurar o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei, monitorar a qualidade das imagens, garantir a privacidade dos dados e propor melhorias contínuas (artigo 6º);
- Regulamentação da composição e atribuições do Comitê, garantindo a participação de representantes do Poder Executivo, da Câmara Municipal, da Guarda Municipal, da sociedade civil organizada e de especialistas na área (§ 1º do artigo 6º);
- Obrigação do Comitê apresentar relatórios periódicos à Câmara Municipal sobre o funcionamento e os resultados do Sistema (§ 2º do artigo 6º).

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de câmeras/sistemas de monitoramento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

ACÓRDÃO DE RECURSO DE ORDEM JUDICIAL. Nº 4.562/2022. DO JUIZ DE DIREITO DA 1ª TURMA DE DISPOSIÇÃO SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA, COM CONTROLE DE MONITORAMENTO, NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS PÚBLICAS, MANUTIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. O ESTADO DEPARA A ADMINISTRAÇÃO INICIATIVA PRIMITIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VOTO DE INICIATIVA ART. 32, INC. 3º, MS, INC. 5º, PARÁGRAFO 1º, P. 1º, ANEXO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, VOTO ACÓR. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DA AÇÃO. A Lei nº 4.562/2022, no Município de Itamaracá, que dispõe sobre a instalação de câmeras com câmeras, com central de monitoramento, nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Públicas, mantidas pelo Poder Executivo Municipal, não é iniciativa privativa de membros do Poder Legislativo Municipal, trata de matéria de natureza essencialmente administrativa, envolvendo a própria estrutura da Administração, razão pela qual a iniciativa, a par de ser da competência exclusiva da chefia do Poder Executivo, é iníqua. (TJMG, ID 2045922). 20/02/2023 10:00. Osgon Especial: Rel. Des. Moreira Lima 2, julg. 26/05/2023. DJMG 10/05/2023.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

No presente caso, o Autógrafo institui, no artigo 1º, o Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real no Município de Cabedelo, bem como estabeleceu diversas atribuições a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal.

Ocorre que, não compete ao Poder Legislativo criar sistema de monitoramento por câmeras de vídeo cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direcção e execução de actividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cargo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir sistema de monitoramento, instalar câmeras, disponibilizar imagens e informações no site eletrônico oficial da Prefeitura, destinar recursos para o Sistema, estabelecer parcerias com outros órgãos e entidades, regulamentar a composição e atribuições do Comitê Gestor, bem como participar do mesmo, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgrediu frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Como podemos observar, o Autógrafo em concreto é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de sistema de monitoramento costeiro, por meio de câmeras de vídeo.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, parece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decido vetar totalmente o Projeto de Lei nº 167/2025, que **"DISPÕE SOBRE ASSEGURAR AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA O DIREITO DE DESEMBARQUE ENTRE AS PARADAS OBRIGATORIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Fabrício Magno.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositora é louável, pois busca assegurar aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência o/mobilidade reduzida o direito de solicitar o desembarque entre as paradas obrigatórias, desde que a solicitação possa ser atendida sem risco à segurança do trânsito e dos passageiros, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositora, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República ou aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

510 São de iniciativa privada de Presidente da República as leis que:

II - dispoziții subite:

b) organização administrativa a judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, no artigo 1º, busca assegurar aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e/ou mobilidade reduzida o direito de solicitar o desembarque entre as paradas obrigatórias, desde que a solicitação possa ser atendida sem risco à segurança do trânsito e dos passageiros.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Ademais, no artigo 2º, ficou definido que o motorista ou condutor do veículo deverá atender ao pedido do usuário, observando as condições de segurança e as normas vigentes de trânsito e transporte.

Outrossim, o artigo 3º estabeleceu que o direito se aplica exclusivamente aos usuários que comprovarem deficiência ou mobilidade reduzida, mediante documento emitido por órgão competente.

Por fim, conforme disposto no artigo 4º, compete ao Poder Executivo, por meio do órgão responsável pelo transporte público municipal, regulamentar a Lei e adotar as medidas necessárias para sua divulgação e implementação.

Dessa maneira, resta evidente que há interferência na gestão administrativa, uma vez que há ações a serem desenvolvidas por meio do órgão responsável pelo transporte público municipal, em especial a regulamentação da Lei e a adoção das medidas necessárias para sua divulgação e implementação.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

[illegible]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.470/2035. MUNICÍPIO DE VIANÃO. LEI QUE DISPÕE SOBRE OS REAJUSTES DE TARIFAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ESPECIAL]

**VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 165/2025
[Do Vereador Márcio Silva]**

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 20/10/2025.


Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

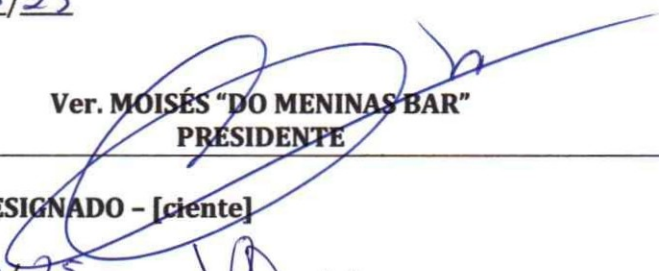
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador

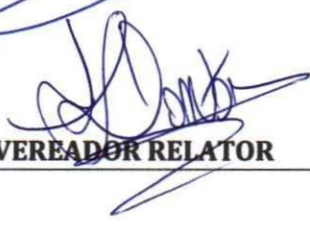


Em, 20/10/25


Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 20/10/25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fl. 039

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 165/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição de sistema de monitoramento costeiro em tempo real nas praias do município de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Márcio Silva.

RELATOR: Ver. Saulo Dantas.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 165/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. Márcio Silva, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 165/2025**, de iniciativa do ilustre Ver. Márcio

¹ **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"



Silva, e que " dispõe sobre a instituição de sistema de monitoramento costeiro em tempo real nas praias do município de Cabedelo, e dá outras providências".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, **possui vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo invade a competência do executivo estabelecida na LOM, art. 44, incisos II e IV, no que tange a organização administrativa, serviços públicos, atribuições de órgãos da administração pública.**

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na **competência de iniciativa da propositura ser do poder executivo.**

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise contém vícios insanáveis que não podem ser convalidados.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, **viola a separação de poderes, inclusive da Lei Orgânica Municipal.**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 165/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2025.

Ver. Saulo Dantas
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 165/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de OUTUBRO de 2025.

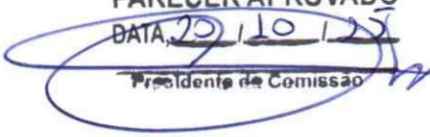

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente


Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente/Relator


Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO

DATA: 20/10/25


Presidente de Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
043 ~

SESSÃO:	30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	165/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	04/11/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	20:31:26
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	NAO
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	NAO
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	AUS
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 165/2025 Do Vereador Márcio Silva – Dispõe sobre a instituição de Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real nas praias do Município de Cabedelo, e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	10
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	2
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 165/2025
(Da lavra do Vereador Márcio Silva)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 10 (dez) votos favoráveis, 02 (dois) votos contrários, registrando-se 03 (três) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 04/11/2025.

Em, 05/11/2025.


IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 05/11/2025.


VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.384/2025

Cabedelo (PB), 06 de novembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: manutenção do veto total.

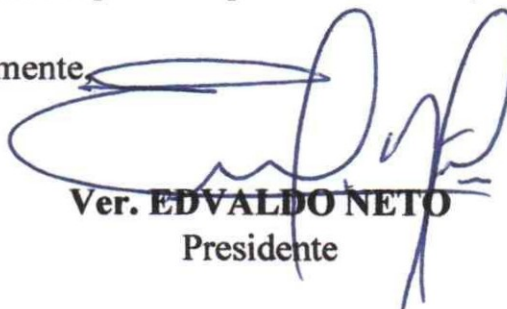
Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 04 de novembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 165/2025**, do Vereador Márcio Silva, e que "*Dispõe sobre a instituição de Sistema de Monitoramento Costeiro em Tempo Real nas praias do Município de Cabedelo, e dá outras providências*".

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 12/11/25
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabelelo
Fl. 046 ~

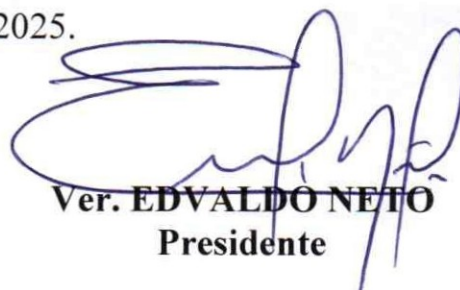
DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 165/2025 Do Vereador Márcio Silva.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 04/11/2025 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 165/2025 do Vereador Márcio Silva, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 05/11/2025.



Ver. EDVALDO NETO
Presidente